



Lei nº 498, 26 de junho de 2001.

**CRIA CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

OLIVAR SCHERER, Prefeito Municipal de Coronel Barros, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Coronel Barros, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, articulador das políticas de valorização, atendimento, defesa e preservação dos direitos individuais e coletivos dos idosos.

Art.2º. São consideradas idosas, para fins da presente Lei, as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.

Art.3º. Constituem articulações do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

I – orientar e coordenar a execução das políticas municipais de atendimento e proteção dos direitos das pessoas idosas;

II – promover, apoiar e incentivar a criação de programas e atividades destinados à assistência da pessoa idosa;

III – propiciar orientações técnicas às organizações de assistência ao idoso, governamentais e não-governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios da Política Nacional do Idoso

IV – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política de atendimento e proteção do idoso;

V – promover atividades e campanhas de divulgação visando ao esclarecimento e à conscientização da comunidade em geral, sobre os direitos da pessoa idosa;

VI – nortear os critérios de destinação dos recursos financeiros destinados à assistência ao idoso, recebidos por entidades governamentais e não-governamentais, com sede no município;

VII – solicitar aos órgãos competentes o descredenciamento de instituições destinados à assistência ao idoso, quando não estiverem cumprindo as finalidades propostas e/ou reste comprovado o uso indevido dos recursos recebidos.

VIII – elaborar o próprio Regimento Interno;

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI
FOI PUBLICADA NO LUGAR DE
COSTUM. EM 26/06/01

M. Fischer
MARCELA FISCHER
OFICIAL ADMINISTRATIVO
CPF N.º 766202100-87

SECRETARIA MUNICIPAL DE
CULTURA E TURISMO
CAMPUS DE SÃO CARLOS



LEI Nº 1.234 DE 26 DE JUNHO DE 2001

LEI Nº 1.234 DE 26 DE JUNHO DE 2001
CULTURA E TURISMO

LEI Nº 1.234 DE 26 DE JUNHO DE 2001
CULTURA E TURISMO

LEI Nº 1.234 DE 26 DE JUNHO DE 2001
CULTURA E TURISMO

LEI Nº 1.234 DE 26 DE JUNHO DE 2001
CULTURA E TURISMO

LEI Nº 1.234 DE 26 DE JUNHO DE 2001
CULTURA E TURISMO

LEI Nº 1.234 DE 26 DE JUNHO DE 2001
CULTURA E TURISMO

LEI Nº 1.234 DE 26 DE JUNHO DE 2001
CULTURA E TURISMO

LEI Nº 1.234 DE 26 DE JUNHO DE 2001
CULTURA E TURISMO

LEI Nº 1.234 DE 26 DE JUNHO DE 2001
CULTURA E TURISMO

LEI Nº 1.234 DE 26 DE JUNHO DE 2001
CULTURA E TURISMO

LEI Nº 1.234 DE 26 DE JUNHO DE 2001
CULTURA E TURISMO

LEI Nº 1.234 DE 26 DE JUNHO DE 2001
CULTURA E TURISMO

LEI Nº 1.234 DE 26 DE JUNHO DE 2001
CULTURA E TURISMO

LEI Nº 1.234 DE 26 DE JUNHO DE 2001
CULTURA E TURISMO



IX – examinar outros assuntos relacionados à sua área de competência.

Art.4º. O Conselho conta, para o desempenho das suas funções, com a colaboração dos órgãos do município que, de ofício ou quando solicitados, poderão:

I – transmitir dados e informações de interesse do Conselho;

II – enviar sugestões apresentadas pela sociedade, bem como denúncias que lhe sejam encaminhadas;

III – participar de realização de estudos e pesquisas, assim como execução de programas e projetos, promovidos pelo Conselho.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso é composto, de forma paritária, por membros efetivos, conforme disposto:

I – dos Órgãos Governamentais:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Saúde e Desporto;

b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;

II – das entidades e grupos não governamentais: 02 (dois) representantes escolhidos entre os coordenadores de grupo de idosos existentes no município, escolhidos em fórum, próprio, 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e 01 (um) representante da Associação dos Aposentados.

§ 1º. A cada membro titular corresponderá um suplente, mantida a mesma representatividade.

§ 2º. O número de integrantes do Conselho poderá ser alterado, mediante proposta de dois terços de seus membros, desde que seja mantida a paridade, e aprovada pelo Secretário Municipal da Educação, Cultura, Saúde e Desporto.

§ 3º. Os conselheiros das entidades ou dos grupos não governamentais serão eleitos por fórum constituídos por representantes dos grupos de terceira idade em atividades no município.

Art.6º. As funções de membro são consideradas como relevante serviço prestado ao município, sem direito a remuneração.

Art.7º. Os recursos financeiros para a instalação e manutenção das atividades do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão assegurados em dotações próprias dos orçamentos futuros.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Prefeitura Municipal de
Coronel Barros**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art.9º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL BARROS, em vinte e seis de junho de dois mil e um.

Olivar Scherer
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Bianor Pires

Sec. Mun. Adm. Planej. Finan. 1